

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2008**  
**(Do Sr. Ratinho Junior)**

Solicita informações ao Sr. Ministro das Cidades, no âmbito da competência do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, sobre procedimentos adotados para implantação da Comunicação de Vendas (Convem).

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro das Cidades, no âmbito da competência do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme itens relacionados abaixo:

1 - Em que termos ocorreu a celebração do convênio do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) com a Federação Brasileira dos Notários e Registradores (Febranor) para a implantação da Comunicação de Venda (Convem)?

2 – Quais os parâmetros para o estabelecimento do valor a ser cobrado pelo serviço?

3 – Que medidas foram adotadas para evitar eventuais abusos por prática de preços abusivos pela prestação do serviço?

4 – Por que estabelecer a cobrança do serviço em patamar elevado (cerca de R\$50,00), se antes era fornecido gratuitamente por despachantes ou órgãos

executivos estaduais?

5 – Qual a alternativa para o comprador quando ocorrer a comunicação de venda e posterior extravio do CRV (Certificado de Registro de Veículo) sem que tenha sido efetuada a transferência de propriedade junto ao órgão de trânsito?

6 – Em que circunstância pode haver emissão de segunda via do CRV?

## JUSTIFICAÇÃO

O cidadão brasileiro tem assistido a cada momento a inovações tecnológicas ou a determinadas novidades que, em nome do conforto, da segurança e da modernidade, na verdade não passam de armadilhas para o aumento dos lucros de grupos com grande capacidade de influência e poder.

Sob o pretexto de facilitar a vida do cidadão, que compra ou vende seu veículo, foi implantada a Comunicação de Venda, em convênio assinado entre o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e a Federação Brasileira dos Notários e Registradores (Febranor). Seria um grande avanço não fosse o estabelecimento de uma pesada cobrança pelo serviço prestado.

Senhor Ministro, em nosso entendimento a estipulação de mais um elevado ônus para o cidadão é injusta, tendo em vista que o serviço era prestado gratuitamente, via de regra, por despachantes ou órgãos executivos estaduais, os reais detentores da competência para exercê-lo, conforme acreditamos.

Segundo a Assessoria de Imprensa do Denatran, o objetivo da Convem é proporcionar agilidade e conveniência para os proprietários de veículos em relação à obrigação legal de comunicar a venda. A celebração da convênio fundamenta-se no art. 134, da Lei nº 9.503, de 1997, ainda segundo o Denatran. Porém ao interpretar o conteúdo de mencionado dispositivo legal não identificamos elementos suficientes para o balizamento da competência dos cartórios para o fornecimento do serviço.

O artigo citado trata tão-somente do que já é prática de despachantes e órgãos executivos estaduais para o caso de transferência de propriedade. Esse procedimento inclui a obrigação de o proprietário antigo

encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Por fim, Senhor Ministro, queremos entender a real dimensão do convênio e o porquê de mais uma vez sacrificar agressivamente o consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008.

## Deputado Ratinho Junior

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is composed of vertical black lines of varying widths on a white background.